

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 23 893**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, e a Portaria n.º 18 581, de 8 de Julho de 1961, sejam aplicados à província de Macau, com as seguintes alterações:

1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º É permitido aos professores do ensino primário repetir o Exame de Estado.

2.º Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 18 581, de 8 de Julho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Os professores do ensino primário que pretendem repetir o Exame de Estado deverão apresentar na Repartição Provincial dos Serviços de Educação, de 1 a 15 de Agosto, a seguinte documentação:

- a) Requerimento do qual constem os elementos de identificação, actual situação e *curriculum* profissional;
- b) Certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa de todo o serviço prestado, o qual não pode ser inferior a cinco anos (quarenta e cinco meses lectivos) nem conter qualquer qualificação de deficiente.

2.º Os exames efectuar-se-ão na sede do Governo da província, durante o primeiro período lectivo, perante um júri nomeado pelo Ministro do Ultramar, composto por um inspector da educação, com sede no Ministério ou na província, ou director de escola do magistério primário, que presidirá, e por um professor de escola do magistério primário e um inspector do ensino primário.

3.º O n.º 14.º passa a ter a seguinte redacção:

14.º O júri elaborará actas de que constem as notas finais de cada candidato, bem como as classificações obtidas nas diferentes provas, que serão remetidas

com toda a documentação à Repartição Provincial dos Serviços de Educação, após a conclusão dos exames.

Ministério do Ultramar, 3 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Decreto-Lei n.º 48 857**

A existência de uma única Faculdade de Farmácia em todo o País determinou o condicionamento da matrícula no curso complementar de Farmácia, imposto pelo artigo 48.º do Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro de 1932, de acordo com o qual o acesso àquele curso dependia da obtenção da classificação mínima de 14 valores no curso de Farmácia.

Conferido pelo Decreto-Lei n.º 48 696, de 22 de Novembro último, o estatuto de Faculdade às Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa. deixou de justificar-se aquele requisito de classificação mínima.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 48.º do Decreto n.º 21 853, de 8 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º Para a matrícula no curso complementar das Faculdades de Farmácia é exigida a apresentação da carta de curso de Farmácia.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.